**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2019**

***Dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no município de Carmo do Cajuru/MG como forma de colocá-las à disposição do ciclo de reciclagem e proteção ao meio ambiente.***

*A Câmara Municipal de Carmo do Cajuru/MG, através do Vereador abaixo assinado, consoante lhe faculta o Regimento Interno da Câmara Municipal e a Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, como forma de colocá-las à disposição do ciclo de reciclagem e proteção do meio ambiente.

**Art. 2º.** As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o artigo 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no município ficam proibidos de distribuírem, de forma gratuita ou onerosa, sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares, devendo substituí-los em 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de publicação desta lei, por sacolas reutilizáveis/retornáveis, conforme especificado no § 1º deste artigo.

**§1º.** As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o *caput* desse artigo, deverão ter resistência de no mínimo 04 (quatro), 07 (sete) ou 10 (dez) quilos e serem confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis, e deverão ser confeccionadas nas cores verde, para resíduos recicláveis, e cinza, para outros rejeitos, de forma a auxiliar o consumidor na separação dos resíduos e facilitar a identificação para as respectivas coletas de lixo.

**§2º.** As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o *caput* desse artigo, poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo.

**Art. 3º.** As sociedades comerciais e os empresários de que trata o artigo 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no município promoverão a coleta e substituição das sacolas ou sacos plásticos, que não sejam inteiramente recicláveis, utilizados nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes, segundo o estabelecido no artigo 2º desta lei e mediante compensação.

**§1º.** As sacolas recicláveis devem servir para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, que atendam à necessidade dos clientes, podendo ser confeccionadas com materiais provenientes de fontes renováveis de energia, como o bioplástico produzido a partir dos plantios de cana de açúcar, milho, entre outros.

**§2º.** Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, aplicando-se aos sacos e sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos perecíveis ou não.

**§3º.** A substituição prevista no *caput* deste artigo será efetuada nos seguintes prazos:

I - 18 (dezoito) meses, a contar da entrada em vigor da presente lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

II - 12 (doze) meses, a contar da entrada em vigor da presente lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente lei.

**Art. 4º.** Transcorrido o prazo previsto no § 3º do artigo 3º da presente lei, os estabelecimentos de que trata o *caput* do mesmo artigo que ainda não tiverem promovido à substituição de que trata esta lei ficam obrigados a receber sacolas e sacos plásticos a serem entregues pelo público em geral, independentemente do estado de conservação e origem destes, mediante uma das seguintes contraprestações:

I – a cada 05 (cinco) itens comprados no estabelecimento, o cliente que não usar saco ou sacola plástica fará jus ao desconto de no mínimo R$ 0,03 (três centavos de real) sobre as suas compras;

II - permuta de 1 Kg (um quilograma) de arroz ou feijão por cada 50 (cinquenta) sacolas ou sacos plásticos apresentados por qualquer pessoa.

**§1º.** O valor previsto no inciso I deste artigo será corrigido anualmente, no mês da promulgação da presente lei, por índice que melhor reflita a inflação do período, conforme regulamento a ser editado por decreto.

**§2º.** Os estabelecimentos que não comercializem feijão ou arroz poderão efetuar a permuta de que trata o inciso II deste artigo por um quilograma de outro produto que componha a cesta básica, conforme disposto no regulamento da presente Lei.

**§3º.** A recompra de que trata o presente artigo não se inclui dentre as hipóteses de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), tendo em vista a ausência de objetivo comercial.

**§4º.** As empresas deverão comprovar a destinação ecologicamente correta para os produtos acima recolhidos.

**§5º.** Os estabelecimentos que servirão de postos de permuta serão os que possuam área construída superior a 200 m² (duzentos metros quadrados).

**Art. 5º.** Implementada a substituição prevista no artigo 3º da presente lei, cessarão, para cada estabelecimento, as obrigações previstas no artigo 4º desta lei.

**Art. 6º.** A Política Municipal de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 2.462, de 12 de dezembro de 2014, passa a incluir o objetivo de conscientização da população acerca dos danos causados pelo material plástico não-biodegradável utilizado em larga escala quando não descartado adequadamente em condições de reciclagem e, também, acerca dos ganhos ambientais da utilização de material não-descartável e não-poluente.

**Art. 7º.** Os estabelecimentos de que trata o *caput* do artigo 2º desta lei ficam obrigados a fixarem placas informativas junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de 01 (um) ano após a entrada em vigor desta lei, com as seguintes dimensões e dizeres:

I - dimensões: 40 cm x 40 cm;

II - dizeres: “SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS DISPOSTAS INADEQUADAMENTE NO MEIO AMBIENTE LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOR. COLABOREM, DESCARTANDO-AS, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, EM LOCAIS APROPRIADOS À COLETA SELETIVA. TRAGA DE CASA A SUA PRÓPRIA SACOLA OU USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS.”

**Art. 8º.** O município poderá estabelecer convênios e parcerias com o Governo Estadual e Empresas Privadas para a consecução dos objetivos por ele visados nesta lei, dentro dos princípios nela elencados, objetivando implantar a coleta seletiva.

**Art. 9º.** Deixar de cumprir as obrigações previstas nesta lei gera multa de 04 (quatro) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM) por obrigação descumprida, de acordo com o disposto em regulamento.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru/MG, 29 de agosto de 2019.

**Anderson Duarte de Oliveira**

Vereador-PT

**JUSTIFICATIVA**

Carmo do Cajuru/MG, 29 de agosto de 2019.

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, para a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, que *“****Dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no município de Carmo do Cajuru/MG como forma de colocá-las à disposição do ciclo de reciclagem e proteção ao meio ambiente****”*.

Este projeto tem o intuito de preservação do meio ambiente, dando atendimento ao disposto nos artigos 8º, inciso V, e 181 a 188, todos da Lei Orgânica Municipal.

Entre 500 bilhões e 1 trilhão de sacolas plásticas são consumidas em todo o mundo anualmente. No Brasil são distribuídas cerca de 1,5 milhão de sacolinhas por hora, como divulgou o Ministério do Meio Ambiente. Portanto chega-se a 13 bilhões de sacos plásticos por ano. As sacolas plásticas têm um alto custo ambiental: para sua produção são consumidos petróleo ou gás natural (ambos recursos naturais não-renováveis), água e energia, e liberados efluentes (rejeitos líquidos) e emissões de gases tóxicos e de efeito estufa. Depois de usadas, muitas são descartadas de maneira incorreta.

As sacolas plásticas são as principais causadoras de entupimentos de bueiros e córregos, contribuindo muito para a retenção de lixo e para as inundações em períodos chuvosos. Parte significativa das sacolas descartáveis acaba poluindo os oceanos. Pouquíssimas chegam a ser recicladas.

O problema causado pelas sacolas plásticas pode ser solucionado, na sua maior parte, por mudanças de habito da população, mediante a utilização de sacolas reutilizáveis. Houve um tempo em que sacolas descartáveis não existiam e as pessoas viviam muito bem fazendo uso de sacolas e carrinhos de compras. Como as sacolas descartáveis são práticas e baratas, a população se habituou a utilizá-las.

Pessoas bem informadas e conscientes do impacto ambiental das sacolas plásticas já estão incorporando o hábito de usar sacolas reutilizáveis e abandonando as sacolas descartáveis. Embora o número dessas pessoas seja insignificante, elas demonstram que mudar de hábitos é possível. Essa mudança, entretanto, não pode esperar que seja espontânea. O problema é grave e demanda ações urgentes e efetivas. É preciso acelerar essa mudança de comportamento e isso só será possível com a adoção de leis dispondo sobre a matéria.

Desta forma, solicitamos a apreciação deste projeto de lei por esta egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Anderson Duarte de Oliveira**

Vereador-PT